



EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 2809, de 2020)

Inclua-se parágrafo único ao art. 3º do PL nº 2.809 de 2020, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A suspensão prevista no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e prorrogada pelo *caput* deste artigo, é garantida igualmente às organizações sociais de saúde, que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma previsto no contrato de gestão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, que suspendeu por cento e vinte dias a obrigatoriedade da manutenção das metas pelos prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS, equivocadamente excluiu as OSS que também atuam na prestação da saúde pública sob metas qualitativas e quantitativas contratualizadas com o poder público.

As unidades de saúde sob gestão das OSS também sofreram com as consequências causadas pela pandemia, tanto na atenção básica quanto no atendimento especializado. O alto índice de cancelamento de consultas e cirurgias eletivas pelos gestores de

SF/21965.94056-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

saúde, em virtude dos esforços operacionais e assistenciais para o combate à doença da Covid-19, afetaram diretamente o cumprimento das metas definidas nos contratos de gestão.

Ademais, as atividades vêm sendo desempenhadas e requerem elevados esforços no atendimento da saúde, seja na adoção de novos protocolos e investimentos em recursos de proteção individual, seja na prestação de atendimentos excepcionais às metas contratualizadas.

O Senado Federal por duas vezes tratou da prorrogação do prazo das metas contratualizadas: na votação do PL 3058/2020, convertido na Lei nº 14.061 de 2020, que prorrogou até 30 de setembro de 2020; e no PL 4384/20, das Senadoras Mara Gabrilli e Leila Barros, que prevê inclusão das Organizações Sociais de Saúde na repactuação das metas, e que no brilhante relatório da Senadora Eliziane Gama estendeu o prazo para 31 de dezembro de 2020, tal como intenta o PL 2809/2020.

Vale destacar que na ocasião da votação do PL 3058/2020, emendas foram apresentadas com objetivo de incluir as OSS na Lei 13.992 de 2020. Para que a proposição não retornasse à Câmara dos Deputados, diante da emergência da situação das Santas Casas, foi acordado que a inclusão das OSS seria aprovada em outro projeto de lei, como de fato foi no PL 3058/2020 e que ainda aguarda deliberação da Câmara dos Deputados.

Diante de todos os esforços empreendidos, do debate exaurido, do reconhecimento que o Senado Federal em duas votações conferiu ao tema, não há razão e coerência na exclusão das Organizações Sociais de Saúde na suspensão das metas contratualizadas.

Em nota divulgada aos senadores, o Instituto Brasileiro das Organizações Sociais de Saúde – Ibross esclarece:

- 1- A Lei 13.992 de 2020 não abrange as Organizações Sociais de Saúde por direcionar a aplicação em seu art. 1º aos “prestadores de serviço”;

SF/21965.94056-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

- 2- A jurisprudência do STF, na ADI 1923/98, consolidou o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais têm natureza de convênio, não se enquadrando à prestação de serviço, terceirização etc.;
- 3- O TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário, reconhece a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais, com determinadas orientações sobre a matéria, entre as quais a aplicação da norma e jurisprudência em âmbito estadual e municipal e definição de metas quantitativas e qualitativas nos contratos de gestão;
- 4- Por esse motivo, na ausência e na existência de legislação específica local, o Ministério Público e o TCU fiscalizam os contratos de gestão das OSS com base no regramento federal;
- 5- Em atenção aos argumentos ora apresentados, o Governo do Estado de São Paulo, no Ofício Circular CGCSS/GC nº 009/2020, informou que “aos contratos de gestão e convênios firmados não se aplica a Lei Federal nº 13.992/2020”.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA

Senadora MARA GABRILLI

SF/21965.94056-73